



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.206 – COSIT
DATA	25 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.39

Mercadoria: Litotritor pneumático digital, próprio para gerar um fluxo de ar comprimido e seccionado em frequências diversas, destinado a proporcionar, por meio de *probes* (sondas) de diversos comprimentos, fragmentação mecânica de cálculos e litíases do sistema urinário; acompanhado de duas peças de mão, um pedal, uma mangueira para peça de mão, uma mangueira para entrada de ar comprimido do tipo medicinal, cinco *probes*, um cabo de alimentação e um manual de instruções.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um litotritor pneumático digital, próprio para gerar um fluxo de ar comprimido e seccionado em frequências diversas, destinado a proporcionar, por meio de *probes* (sondas) de diversos comprimentos, fragmentação mecânica de cálculos e litíases do sistema urinário.

3. O equipamento se apresenta acompanhado de duas peças de mão, um pedal, uma mangueira para peça de mão, uma mangueira para entrada de ar comprimido do tipo medicinal, cinco *probes*, um cabo de alimentação e um manual de instruções.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A posição 90.18 compreende *“Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”*, e as suas Nesh correspondentes explicam o seguinte:

A presente posição compreende um conjunto – particularmente vasto – de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

[...]

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar-se:

[...]

H) Os instrumentos para as vias urinárias ou para a bexiga: uretrótomos, instrumentos destinados a quebrar cálculos (litotritores, pinças, etc.), litótomos, aspiradores de areias da bexiga, meatótomos, etc.

[...]

(grifou-se)

7. Dessa forma, o litotritor pneumático digital, objeto da consulta, classifica-se inequivocamente na posição 90.18, que inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i>
9018.1	<i>- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)</i>
9018.20	<i>- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	<i>- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes</i>
9018.4	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia</i>
9018.50	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	<i>- Outros instrumentos e aparelhos</i>

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. Por falta de identificação com os textos das aberturas anteriores, o equipamento em análise se enquadra na subposição de primeiro nível 9018.90 (“*Outros instrumentos e aparelhos*”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas engloba os itens a seguir:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.9	Outros

10. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. O equipamento está citado no texto do item 9018.90.3 (“*Litótomos e litotritores*”), que, por fim, divide-se nos seguintes subitens:

9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.31	Litotritores por onda de choque
9018.90.39	Outros

12. Quanto à abrangência do subitem 9018.90.31 (“*Litotritores por onda de choque*”), convém observar a explicação reproduzida abaixo, obtida do link “http://www.litotripsia.com.br/litotripsia_nao_invasiva.php” (acessado em 03/08/2023):

LITOTRIPSIA NÃO INVASIVA

A Litotripsia Extracorpórea por Ondas de Choque (LECO) é um sistema de litotripsia em que ondas de choque são geradas a partir de uma fonte externa de energia e propagadas no interior do corpo até a fragmentação do cálculo. É, portanto, um método não invasivo de fragmentação de cálculos e as ondas produzidas são mais potentes no ponto focal.

Existem três principais sistemas de geração de ondas de choque: o eletro-hidráulico, o eletromagnético e o piezoelétrico. Entretanto, o efeito físico sobre o cálculo é o mesmo independentemente do sistema. Os cálculos podem ser localizados com a fluoroscopia, com a ultrassonografia ou com ambas.

[...]

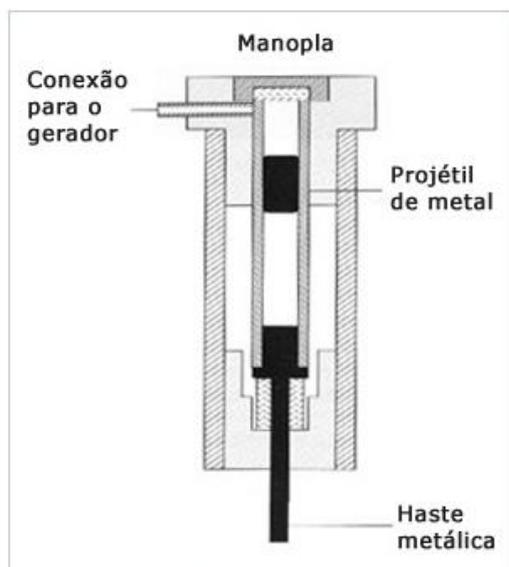
13. Infere-se das informações instrutivas do processo que o litotritor sob consulta não quebra os cálculos por meio de ondas de choque extracorpóreas, sejam elas de origem eletro-hidráulica, eletromagnética ou piezoelétrica. O mecanismo de ação do referido litotritor é pneumático, fazendo uso de instrumentos invasivos (*probes* – sondas), que são introduzidos no corpo do paciente e movimentados até os cálculos a serem mecanicamente fragmentados. Trata-se, portanto, de um equipamento para litotripsia intracorpórea, semelhante aos descritos em “http://www.litotripsia.com.br/litotripsia_invasiva.php” (acesso feito em 03/08/2023):

LITOTRIPSIA INVASIVA

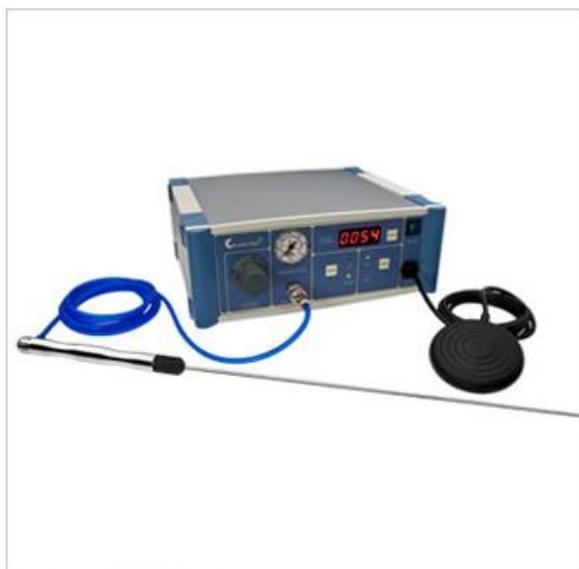
Os equipamentos utilizados em litotripsia intracorpórea são introduzidos no paciente por via endoscópica, ou seja, são utilizados instrumentos com vários canais que permitem a visualização, introdução de equipamentos e manipulação dos mesmos por meio de pequenos orifícios, o que possibilita melhores condições de recuperação ao paciente por serem procedimentos menos invasivos. Hoje, os tipos de litotripsia intracorpórea mais utilizados são: Ultrassônica, Pneumático-balística e Laser.

LITOTRIPSIA PNEUMÁTICO-BALÍSTICA

O princípio do litotritor pneumático-balístico é a fragmentação do cálculo por meio de impacto mecânico tal como o litotritor ultrassônico. Este litotritor atua pelo impacto de um projétil (bala) em uma sonda (haste) metálica que transmite ao cálculo a energia. O projétil é impulsionado por ar comprimido, vindo do uso de uma bala e do ar comprimido, daí o nome pneumático-balístico. Neste litotritor, não ocorre a geração de calor na sonda e a força da fragmentação é a maior dentre os litotritores em uso atualmente.



Litotripsia Pneumático-Balística



Exemplo de Equipamento

[...]

14. Conforme o exposto acima, a mercadoria em voga não se confunde com os litotritores por onda de choque, a que se refere o subitem 9018.90.31. Classifica-se, portanto, no subitem **9018.90.39** (“Outros”), que corresponde ao código NCM final.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.3 e do subitem 9018.90.39), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.90.39**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA